

INTERESSADO: Fundação das Artes de São Caetano do Sul  
ASSUNTO: Funcionamento de uma Escola Superior do Artes - pedido de  
autorização  
RELATOR: Conselheiro Alpíno Lopes Casali  
PARECER Nº 2223/74, CTG; Aprov. em 25/9/74

#### I - RELATÓRIO

Histórico: - A Fundação das Artes de São Caetano do Sul, pelo presidente do seu Conselho de Curadores, em 31 de julho de 1973, submeteu ao Conselho Estadual de Educação pedido de autorização para o funcionamento de uma Escola Superior de Música com os cursos do Licenciatura em Música, Instrumentos, Regência, Canto e Composição.

Lê-se, porém, às fls. 3 do protocolado, que a Câmara dos Vereadores, pela Lei Municipal nº 1671, de 25 de abril de 1963, autorizou a Prefeitura Municipal a instituir, mediante escritura pública e sob a denominação de Fundação das Artes de São Caetano do Sul, uma fundação que se referia pela lei retro referida e pelas normas civis e pelo seu estatuto (Art. 1º).

Diz ainda a Lei que a "Fundação das Artes de São Caetano será uma entidade civil, com prazo de duração indeterminado e adquirira personalidade jurídica a partir da inscrição do seu ato constitutivo no Registro Público, ao qual serão também apresentados o Estatuto e o Decreto que o aprovar" (art. 2º).

Destaque-se, ademais, o disposto no artigo 4º da Lei: "A Fundação poderá se integrar em Universidade, na forma prevista em lei, sem perdera a sua natureza jurídica de direito privado, o sempre com jurisdição no Município que a instituiu". Nossos os grifos.

Não foi lavrada, entretanto, a escritura pública de instituição da Fundação, a que se refere o artigo 1º da Lei municipal nº 1671, de 1963.

Contudo, o Decreto Municipal nº 3102, de 6 de maio de 1968 (fls. 10), admitindo tivesse sido a Fundação instituída pela Lei municipal nº 1671, baixou o estatuto. E, conforme o artigo 43, dito estatuto "recebeu a aprovação do Ministério Público da Comarca..."

2 - Todavia, mediante requerimento, de 6 do março de 1974, a Fundação das Artes de São Caetano do Sul, por seu Presidente, inovou o pedido anterior e a Fundação se apresentou como do direito público ou autarquia fundacional.

Tendo em vista o Parecer nº 1284, de 1973, do Conselho Federal do Educação, que fixou o currículo mínimo do Curso de Educação Artística, com as habilitações em Artes Plásticas, Música, Artes Cênicas e Desenho, a requerente, com efeito, alterou o seu pedido a respeito do curso pretendido.

Agora colima obter a autorização de funcionamento da Escola Superior de Música com as quatro habilitações do Curso de Educação Artística.

Se o primeiro deveria destinar-se ao Conselho Federal de Educação, o segundo pedido, todavia, pode ser conhecido pelo Conselho Estadual de Educação, em vista da natureza jurídica da Fundação.

Para a verificação de sua pertinência, o pedido será examinado e apreciado à luz da Deliberação CEE-nº 20/65.

Ao final, concluir-se-á se o mesmo enseja apenas a autorização para a instalação ou, indo mais longe, a autorização para o funcionamento, a menos que sobrevenha alguma questão prejudicial a travar o provimento num, ou noutro sentido.

É o que o Relator se propõe a fazer no título seguinte.

Apreciação I - Art. 5º, I - A Fundação e a lei.

O pedido, datado de 6 de março de 1974, está instruído com novos documentos.

Às fls. 182, há xerox da Lei Municipal nº 2095, de 14 do novembro de 1973, que altera a Lei nº 1671, de 25 de abril de 1968 e dá outras providências.

Em seu artigo 1º, declara que a Fundação das Artes do São Caetano do Sul, de pessoa jurídica de direito privado, passa a ser pessoa jurídica de direito público interno, regida pelas normas de Direito Administrativo, leis e seu estatuto, "sem qualquer dependência às disposições do Código Civil".

Em conseqüência, o artigo 1º da Lei nº 1971, do 1968, com a nova redação que lhe deu a Lei nº 2095, de 1973, dispõe que o Prefeito Municipal fica autorizado a instituir uma pessoa de direito público, com sede e foro no Município, sob a denominação de "Fundação das Artes de São Caetano do Sul".

E, às fls. 187, há a xerox de uma página do "Jornal de São Caetano do Sul", edição de 24 do novembro de 1973.

Nela se lê o texto do Decreto Municipal nº 3829, de 23 de novembro de 1973.

Esso Decreto, em vista do disposto na Lei municipal nº 1671, de 1968, com a redação que lhe deu a Lei nº 2095, de 1973, institui a mencionada Fundação com personalidade de direito público interno, o marca prazo para que seja baixado o seu estatuto.

O artigo 23 da Lei nº 1671, com a redação que lhe deu a Lei nº 2095, assegura a Fundação autonomia administrativa e financeira, "obedecendo, neste ultimo aspecto, as normas do direito financeiro estabelecidas para as pessoas jurídicas de direito público interno, devendo, ainda, prestar suas contas perante o E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo..."

O estatuto da Fundação das Artes de São Caetano do Sul (FUNDARTE), baixado pelo Decreto Municipal nº 3842, de 11 de dezembro de 1973, contém normas valiosas, embora outras colidam com leis federais de diretr-zes e bases da educação nacional, com a Lei estadual nº 10403, de 1971, bem assim com normas dos Conselhos de Educação, federal e estadual.

É óbvio, todavia, que, conflitantes, aquelas cedem lugar à estas últimas.

Destaque-se no estatuto o disposto na alínea "a" do artigo 7º, segundo o qual o patrimônio da Fundação será constituído, além do outros bens e direitos, por subvenções concedidas pela Municipalidade de São Caetano do Sul.

Em face do exposto, conclui-se que a requerente satisfaz o disposto no inciso I do artigo 5º da Deliberação CEE-nº 20/65.

O Relator propositadamente deixou de examinar a matéria em tela à luz do disposto no artigo 4º da Lei nº 5540, de 1968. O lugar próprio não será evidentemente este protocolado.

II - Art. 5º, II - O curso pretendido o suas habilitações - Composição curricular.

A requerente pleiteia autorização para o funcionamento do Curso de Educação, Artística com as habilitações em 1) - Artes Plásticas, 2) -Música, 3) - Artes Cênicas e 4)-Desenho.

A pretensão se escuda, como demonstrado, na Lei municipal nº 1671, de 1968, alterada pela Lei Municipal nº 2095, de 1973, e no estatuto da Fundação, baixado pelo Decreto Municipal nº 3842, de 1973.

Sabe-se que, pela Indicação nº 36/73 (Parecer CFE-nº 1284/73) e Resolução nº 23/73, o Conselho Federal do Educação inovou radicalmente o curso de Desenho e Plástica (Parecer CFE-nº 354/69 e Resolução CFE nº 13/70) e o Curso de Música (Parecer CFE-nº 323/70 e Resolução CFE-nº 10/69).

A Indicação CFE-nº 36/73, como observou o seu autor, o Conselheiro Valnir Chagas, é a primeira entre as cinco anunciadas na Indicação CFE-nº 23/73, inseridas nos princípios preconizados na Indicação CFE-nº 22/73. Uma e outra visam ao preparo do magistério em face da Lei nº 5692, do 1971 ("Documenta", nº 153/158).

Nessas Indicações especiais deverão ser fixados os mínimos de conteúdo e duração para as licenciaturas de "educação geral".

O curso de licenciatura em Educação Artística, a que se refere a Resolução CFE-nº 23/73, fundada na Indicação CFE-nº 36/73, tem por objetivo formar professores para as atividades, áreas de estudo e disciplinam de ensino de 1º e 2º grau, relacionadas com o setor da Arte.

O curso do Educação Artística será estruturado: a)- como Licenciatura de 1º grau, de curta duração, ou b)- como licenciatura plena, ou c)- em ambas as modalidades de duração.

A licenciatura de 1º grau, de curta duração, proporcionara habilitação geral em Educação Artística, e a licenciatura plena, além dessa habilitação geral, conduzirá a habilitações específicas em 1)- Artes Plásticas, 2)- Artes Cênicas, 3)- Música e 4)- Desenho, sem excluir outras que sejam acrescentadas por aquele Conselho ou pelas instituições de ensino superior na forma da conclusão 6.3 da Indicação CFE-nº 22/73.

O currículo mínimo do Curso, abrangendo a licenciatura curta e plena, terá uma parte comum a todas as habilitações, suficiente em termos de conteúdo para a licenciatura de 1º grau, e uma parto diversificada em função do habilitações específicas, sujeitas a acréscimos a nível de currículo pleno.

A parte comum do currículo mínimo é a seguinte:

- 1 - Fundamentos da Expressão o Comunicação Humanas
- 2 - Estética e História da Arte
- 3 - Folclore Brasileiro
- 4 - Formas do Expressão o Comunicação Artística

A parte diversificada por habilitações é a que se segue:

- I - Artes Plásticas
  - 1 - Evolução das Artes Visuais 2 - Fundamentos da Linguagem Visual
  - 3 - Análise o Exercício de Técnicos o Materiais Expressivos
  - 4 - Técnicas de Expressão e Comunicação Visuais

II - Artes Cênicas

- 1 - Evolução do Teatro e da Dança
- 2 - Expressão Corporal e Vocal

- 3 - Encenação
- 4 - Cenografia
- 5 - Técnicas de Teatro e Dança

## III - Música

- 1 - Evolução da Música
- 2 - Linguagem e Estruturação Musicais
- 3 - Técnicas do impressão Vocal
- 4 - Práticas Instrumentais
- 5 - Regência

## IV - Desenho

- 1 - Evolução das Técnicas de Representação Gráfica
- 2 - Linguagem Instrumental das Técnicas de Representação Gráfica (Desenho Geométrico, Geometria Descritiva, Perspectiva)
- 3 - Técnicas de Representação Gráfica (Desenho Mecânico, Topográfico, Arquitetônico e de Interiores)
- 4 4 - Técnicas Industriais

5 - Introdução ao Desenho Industrial A respeito da formação pedagógica, em sendo o curso do licenciatura, a Indicação CFE-n° 36/73 esclarece: até que sejam baixadas normas especiais em consonância com a nova política do magistério, as instituições de ensino, que instalarem o Curso de Educação Artística, poderão ater-se à Resolução CFE-n° 9/69, oriunda do Parecer CFE-n° 252/69, com a orientação geral contida nas conclusões 7.1, 7.2, 7.3 e 8 da Indicação CEE-n° 22/73 ("Documenta", n° 153/162).

Quanto à duração, dispõe a Resolução CFE-n° 23/73:

a) - Na modalidade de licenciatura de 1° grau, a duração mínima será de 1500 horas a serem integralizadas em tempo total variável de um ano e meio a quatro anos letivos, com o tempo médio de dois anos.

b) - Na modalidade do licenciatura plena, a duração mínima será de 2500 horas a serem integralizadas em tempo total variável de três a sete anos letivos, com o termo médio do quatro anos. Registre-se, em vista de sua importância, que a Resolução CFE-n° 23/73 veda matrícula concomitante em duas ou mais habilitações.

Ainda que a sua meta principal seja a licenciatura em Educação Artística, a Indicação CFE-n° 36/73 oferece às instituições a oportunidade para manterem o curso de bacharelado com vistas à formação de não-docentes do setor artístico.

## Observações:

- 1ª - A Fundação das Artes de São Caetano do Sul elegeu inequivocadamente o Curso do Educação Artística sob a modalidade de licenciaturas, curta e plena, renunciando, pois, ao bacharelado.
- 2ª - No currículo da licenciatura curta, comum as habilitações correspondentes à licenciatura plena, há Sociologia da Arte, disciplina complementar.
- 3ª - De acordo com deliberação do Conselho Estadual de Educação, o tempo útil destinado a Estudos de Problemas Brasileiros não se deduz do tempo total (Deliberação CEE n° 3/74).
- 4ª - O currículo da habilitação em Música contém, como disciplina complementar, Coral.
- 5ª - No currículo da habilitação em Artes Cênicas, parte diversificada, aparece Estádio. Supervisionado, em três semestres, com quatro aulas semanais. A requerente deve um esclarecimento sobre o desenvolvimento do Estágio Supervisionado.
- 6ª - Apareço no currículo da habilitação em Artes Plásticas a disciplina Programação Visual. Omitiu-se porém a disciplina Técnicas de Expressão e Comunicação Visual, resultante de matéria obrigatória, sob a mesma denominação.
- 7ª - Além de Programação Visual, que, por falta de informação, se considera complementar, figuram, nessa categoria, no currículo da habilitação retro referida, Cerâmica, Gravura, Artes Gráficas, História em Quadrinhos, Fotografia, Cinema, Desenho Animado.
- 8ª - No currículo da habilitação em Desenho fundiram-se, sob a de denominação de Linguagem Instrumental das Técnicas de Repre-

sentação Gráfica, as disciplinas Linguagem Instrumental das Técnicas de Representação Gráfica e Técnicas do Representação Gráfica, matérias obrigatórias da parte diversificada. Ademais, o conteúdo da disciplina, resultante da fusão, não incluiu Desenho Topográfico, Arquitetônico e do Interiores. A fusão é indevida. Leia-se o Parecer CFE nº 85/70. 9a - A disciplina Introdução ao Desenho Industrial (Projeto), na parte diversificada do currículo da habilitação em Desenho, não supro a omissão referida na observação anterior. 10ª - O tempo útil ou a duração das habilitações em Artes Plásticas e Desenho, conforme às fls. 206 e 207, não alcança o mínimo vigorante no sistema de ensino de São Paulo, conclusão: entre as dúvidas apontadas, algumas induzem à conclusão de que a requerente não satisfaz ao inciso II do artigo 5º da Deliberação CEE nº 20/65, quanto à autorização de funcionamento.

III)- Art. 5º, III - Prédio à disposição do curso

A requerente exibiu comprovante de que a Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul lhe cedeu, em comodato, à Fundação das Artes do São Caetano do Sul, pelo prazo de 10 anos, a partir de 25 de abril de 1972, o terreno com benfeitorias, cuja área é de 2182, 78 metros quadrados, situado à Rua Visconde de Inhaúma, nº 730, Vila Gerti, no distrito e município de São Caetano do Sul.

Há nos autos a planta da um prédio, à sua Visconde de Inhaúma, sem indicação de número.

A planta está porém, destituída de assinatura de quem quer que seja (fls. 51).

Um exemplar da planta, com a mesma omissão, se encontra às fls.210.

A sua leitura e dos anexos revela tratar-se de imóvel destinado a um estabelecimento de ensino, voltado para Música e Artes Cênicas.

Quanto ao prédio, a Fundação se encontra em situação precária. Com efeito, diz o contrato, às fls. 50, que a comodante, ou seja a Prefeitura Municipal, poderá fazer cessar os efeitos do comodato, desde que surjam necessidades imprevistas e urgentes de retomada do imóvel. Deve ser, ademais previsto, mediante deliberação constante da lei, o prazo mínimo de vinte anos do comodato.

A minguada de autenticação, seja pelo representante legal da Fundação, seja por um profissional com registro no CREA, prefere-se considerar não satisfatoriamente cumprido o inciso III do artigo 5º da Deliberação CEE nº 20/65.

Além do mais, a Fundação precisa esclarecer se o prédio existente no terreno à rua Visconde de Inhaúma será destinado, tão só, ou não, à Escola Superior de Artes. As fotografias, às fls. 228 e seguintes, suscitara o esclarecimento, ora solicitado.

IV - Art. 5º, IV - Capacidade financeira da Fundação para manter o Curso

Às fls. 492-A, há o suplemento especial do "Jornal de São Caetano do Sul", edição de 22 de dezembro de 1973. O seu contexto e, na totalidade, a Lei. nº 2084, de 5 de novembro do 1973, que aprova o Orçamento Geral do Município de São Caetano do Sul para o exercício financeiro do 1974.

A receita foi estimada em Cr\$ 124 524 000,00 e em igual quantia a despesa.

A despesa sob a rubrica do Departamento do Educação e Cultura foi orçada em Cr\$ 23 409 354,75.

Lá está, à fl. 13 do suplemento, que a Fundação das Artes de São Caetano do Sul e instituição subvencionada com a quantia de ..... Cr\$ 800 000,00.

Os autos do protocolado não esclarecem, à seriedade, se a respeitável quantia se destina somente ao estabelecimento isolado de ensino superior.

Em havendo coparticipação, a Fundação está convidada a declarar, por escrito, qual a parte que se obriga a destinar à Escola Superior de Artes.

Isto posto, para o funcionamento, aguardam-se novos elementos e o esclarecimento, ora solicitado à Fundação.

V - Art. 5º V - O Regimento dos cursos

Do acordo com orientação, já tradicional do Conselho, embora figure nos autos deste protocolado um exemplar do Regimento, este será objeto do exame em protocolado próprio.

VI - Art. 5º, VI - A composição do corpo docente das séries iniciais dos cursos A requerente deixou de exibir a relação dos nomes dos professores do Curso. Protestou porém submeter posteriormente ao Conselho os pedidos de admissão do professores. O Relator não tem notícia do encaminhamento dos pedidos ao Conselho.

VII - Art. 5º, VII - Condições materiais e culturais de São Caetano do Sul adequadas ao Curso

A requerente não se esmerou na oferta de elementos que realçassem as condições atuais, materiais e culturais, do Município, de modo a, objetivamente, patentear a procedência do pedido, à luz da exigência de que trata o inciso VII do artigo 5° da Deliberação CEE-n° 20/65.

A propósito, o Relator faz remissão ao excelente estudo do nobre Conselheiro Erasmo do Freitas Nuzzi, na antiga Câmara do Ensino Médio, quando se examinou o atendimento dispensado pelo Município ao ensino primário e médio, requisito para a liberação do pedido de autorização para o funcionamento do hoje Instituto Municipal de Ensino Superior de São Caetano do Sul.

Aguarda-se a atualização dos elementos arrolados à fls. 163, por quanto, ao que parece, são referentes ao ano de 1972.

Os de São Paulo podem aceitar que o Município de São Caetano do Sul ofereça condições materiais e culturais sobejas para vir a ter a sua segunda escola de ensino superior. Todavia, a requerente deve trazer para estes autos elementos objetivos e atuais, de modo que a presunção dos paulistas se torne em convicção para as autoridades federais que falarão sobre a deliberação do Conselho, antes, do Senhor Presidente da República efetivá-la mediante decreto, caso a autorização de funcionamento venha a ser concedida.

VIII - Art. 5°, VIII - O curso e o mercado do trabalho Declara a Resolução CFE-n° 23/73, que o diploma do Curso de Educação Artística dará direito a exercício de magistério:

- a) - nas atividades de Educação Artística do ensino do 1° grau, incluindo sondagem de aptidão e iniciação para o trabalho, quando obtido em duração curta ou plena (Lei n° 5692, de 1971, arts. 5°, § 2°, alínea a, e 7°).
- b) - nas atividades de Educação Artística e nas disciplinas de formação especial em Artes, do ensino de 2° grau, quando obtido em duração plena. Pois bem, recente publicação da Secretaria da Educação - DESN-4- informa que, na Grande São Paulo, que abrange a São Caetano do Sul, há 10545 classes, entre a 5ª e 8ª séries, com o total de 306510 alunos, nas três séries do ensino de 2° grau, para 2709 salas de aulas, há 111037 alunos.

A escola pretendida pela Fundação das Artes do São Caetano do Sul será a primeira na área de Educação Artística no sistema de ensino da Grande São Paulo.

Os dados, ora trazidos pelo Relator para os autos, demonstram que a criação de um Curso de Educação Artística com os quatro habilitações previstas na Resolução CEE-n° 23/73, modalidade curta e plena, representa real necessidade em matéria de recursos humanos. Tem-se como cumprido o requisito a que se refere o inciso VIII do artigo 5°.

IX - Art. 5°, IX - Orçamento discriminado, que indique o modo pelo qual a escola será mantida

Reporta-se ao item IV

A Faculdade atendeu satisfatoriamente ao requisito. Partindo do pressuposto do que quatro serão as turmas iniciais, com 50 alunos cada qual, e Cr\$ 2700,00 a anuidade, a Fundação estimou a renda da Escola em Cr\$ 702000,00. Acresceu-lhe Cr\$ 26,80, resultantes de contribuições de alunos por serviços permitidos.

Calculou, do seguinte modo, as despesas:

Despesas (em Cr\$ 1 000,00)

1. Despesas de Manutenção

Pessoal Administrativo

1.1. Salário e Ordenados

1.1.1. Da Administração Superior .....	Cr\$ 60,00
1.1.2. Da Secretaria .....	Cr\$ 95,40
1.1.3. Da Biblioteca .....	Cr\$ 24,00

1.2. Encargos Sociais (FGTS-INPS-13° sal. etc) .... Cr\$ 62,40

2. Despesas de Manutenção

Pessoal Docente

2.1. Salários e Ordenados

2.1.1. Do Corpo Docente .....	Cr\$ 144,00
2.1.2. Encargos Sociais (INPS-FGTS-13° sal. ) ...	Cr\$ 62,00
2.1.3. Material do Consumo.....	Cr\$ 100,00
2.1.4. Despesas com Serviços Gerais .....	Cr\$ 80,00

3. Despesas ou Investimentos

3.1. Aquisição de Móveis, Utensílios, Equipamentos, Instalações, etc .....	Cr\$ 45,00
3.2. Reposição de Móveis, Utensílios, Equipamentos, Instalações, etc .....	Cr\$ 30,00
3.3. Reparo de Móveis, Utensílios, Equipamentos, Instalações, etc .....	Cr\$ 5,00
3.4. Aquisição de Material Bibliográfico .....	Cr\$ 20,00
T O T A I S .....	Cr\$ 728,80

Observou a requerente que, na provisão, não foi considerada a contribuição do Poder Público Municipal no valor de Cr\$ 800 000,00 (fls. 166).

A verdade, porém, é que, no ano inaugural das atividades da escola, a Fundação deverá raciocinar, em primeiro lugar, em termos do dotação orçamentária e supletivamente em receita proveniente de anuidades.

Aguarda-se, todavia, a explicação sobre se a verba de Cr\$.800 000,00 destina-se, ou não, somente para o Curso do Educação Artística.

X - Art. 5°, X - Remuneração a ser paga ao pessoal docente o administrativo Requisito satisfeito. Informa a requerente sobre remuneração em 1974:

Diretor .....	Cr\$ 5 000,00
Vice-Diretor .....	Cr\$ 2 500,00
Secretário Administrativo .....	Cr\$ 2 000,00
Secretário Técnico .....	Cr\$ 3 000,00
Professor Regente .....	Cr\$ 40,00
	(hora/aula)
Professor Instrutor .....	Cr\$ 25,00
	(hora/aula)

XX - Art. 5°, § 1° - Instalações, equipanento didático, biblioteca

Biblioteca: os livros são de propriedade da Fundação, colocados à disposição da Escola (fls. 238)

Esclarece a requerente que o total do 3369 títulos estão

assim discriminados:

1 - Artes Plásticas e Desenho.....	93
2 - Cinema.....	54
3 - Comunicação.....	9
4 - Dança.....	18
5 - Estética.....	30
6 - Filosofia.....	21
7 - Folclore.....	10
8 - História.....	49
9 - História da Arte.....	73
10 - Literatura.....	236

11 - Música .....	1181
12 - Pedagogia .....	34
13 - Psicologia .....	10
14 - Teatro .....	1303
15 - Diversos .....	167
16 - Publicações .....	73
T O T A L .....	3369

A biblioteca é carente de títulos em mais de uma área de disciplinas. Preponderam os títulos sobre Música e Artes Cênicas, o que faz pressupor venha a Fundação exercendo, há algum tempo, atividades nessas áreas.

Para o funcionamento, há necessidade de serem feitas aquisições de mais títulos, de modo especial na área do formação pedagógica.

XII - O ensino de 1° grau no município

De conformidade com orientação do Conselho Estadual de Educação, dispensa-se, em se tratando de uma segunda escola de ensino superior, a comprovação de estar o município atendendo satisfatoriamente ao ensino do 1° grau, requisito essencial em sendo a primeira.

Discoteca: fls. 472 e seguintes - Mais de cem discos o mais de cem fitas, Música erudita.

Instalações materiais das salas de aulas:- Descrição e inventários insuficientes.

Material didático: Descrição e inventários insuficientes.

XIII - Conclusão prévia

Conforme dispõe a Lei n° 5692, do 1971, no artigo 7°, será obrigatória a inclusão do Educação Moral e Cívica, Educação Física, Educação Artística e Programas de Saúde nos currículos plenos dos estabelecimentos de ensino de 1° e 2° graus.

É necessário que haja professor, com adequada formação, para exercer o magistério nas atividades de Educação Artística, o que, no área da Arte, ajudo a Lei n° 5692, de 1971, o se tornar concreta quanto à sondagem de aptidões e iniciação ao trabalho.

Nesse particular, terá propósito a citação dos Pareceres CEE-n° 339/72 e 871/72 respectivamente dos Conselheiros Paulo Nathanael Pereira do Souza o Terezinha Tourinho Saraiva.

É necessário que haja escolas que formem professores para o exercício do magistério nas disciplinas de formação especial no ensino de 2° grau.

É necessário, outrossim, que surjam escolas de nível superior que, além das licenciaturas, cujo objetivo precípua é formar professores para o ensino de 1° e 2° grau, se dediquem também a formação de bacharéis em Educação Artística, futuros pesquisadores e professores do ensino superior.

A despeito das suas deficiências formais e materiais, o pedido da Fundação das Artes de São Caetano do Sul revela sua potencialidade em se tornar mantenedora capaz da Escola Superior das Artes.

For isso, o Relator entende que, rejeitando o pedido de autorização de funcionamento, o Conselho Estadual de Educação poderá conceder-lhe autorização para simplesmente instalar a Escola Superior de Artes.

Após a instalação, a Fundação das Artes de São Caetano do Sul poderá pleitear a autorização para o funcionamento.

A autorização para a instalação tem como suporte o Parecer CEE-n° 4/63 (CLN) ("Acta", n° 2/107) o Indicação CEE-n° 34/71 ("Acta", n° 28/186).

Quando do pedido de autorização para o funcionamento, a requerente, na petição, ao comprovar o atendimento dos requisitos do artigo 5° da Deliberação CEE-n° 20/65, deverá dispor a matéria em itens, correspondentes a cada requisito, à semelhança do que se fez no presente Voto. Os documentos, anexados como prova ou ilustração devem ser numerados (com etiqueta gomada) e colocados seguidamente.

As salas de aulas, laboratórios, salas dos Professores, Diretoria, Secretaria e demais dependências devem ser numeradas na planta e, nesta ou em documento anexo, as salas e dependências deverão ser relacionadas pelo seu número com a respectiva área.

A planta deve ser afinada pelo engenheiro que a elaborou, registrado no CREA.

Os títulos da biblioteca devem ser relacionados por área de conhecimento, sujeitos a numeração, de modo a se conhecer, de imediato, cada subtotal e o total dos títulos. Na mesma relação, deve ser indicado o número de exemplares por título.

O material didático deverá ser relacionado e descrito por área ou disciplina, sob numeração de ordem; na descrição, citar-se-á a marca ou o nome do fabricante.

Os elementos referentes ao inciso IX do artigo 52 da Deliberação CEE-n° 20/65, precisam ser apresentados tecnicamente sob a forma do Orçamento.

Assim sendo, o Relator sintetiza o seu Voto na seguinte conclusão.

#### II - CONCLUSÃO

Acolhe-se ao pedido da Fundação das Artes de São Caetano do Sul, apenas para autorizá-la a instalar a Escola Superior de Artes. O funcionamento ficará sujeito a deliberação específica, após atendidas as exigências constantes deste parecer.

São Paulo, 20 de agosto de 1974

a) Cons. Alpínolo Lopes Casali - Relator

#### III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do terceiro Grau adota como seu Parecer o Voto do nobre Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Alpínolo Lopes Casali, Amélia Domingues de Castro, Olavo Baptista Filho, Oswaldo A. Bandeira de Mello, Rivadávia Marques Jr. e Wladimir Pereira, tendo sido voto vencido o Cons. Wladimir Pereira.

Sala das Sessões, em 4 de setembro de 1974

a) Cons. Luiz Ferreira Martins - Presidente

#### IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por maioria, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Foi vencido o voto do Sr. Cons. Wladimir Pereira.

O Sr. Cons. Luiz Ferreira Martins vota com restrições.

Sala "Carlos Pasquale", aos 25 de setembro de 1974

a) Cons. Moacyr Expedito Vaz Guimarães

Presidente